



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 156, DE 2008 (nº 7.343/2006, na Casa de origem)

Altera o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas nele mencionados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 38.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo." (NK)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.343, DE 2006

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas que menciona,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para o atendimento aos idosos na forma do inciso I do caput devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso dedica um capítulo à questão do atendimento das demandas habitacionais da população acima de 60 anos, o qual principia por afirmar o direito do idoso à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. Na sequência, o art. 38 daquela norma legal assim dispõe:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Trata-se de uma medida da maior relevância, uma vez que permitirá o acesso da população idosa à casa própria, por meio da reserva de unidades e da adoção de critérios de financiamento adequados a essa clientela específica. Além disso, facilita-se a mobilidade dos idosos, por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, como escadas íngremes, por exemplo, e preceitua-se a implantação de equipamentos comunitários específicos, como centros de convivência e recreação.

Embora o texto do Estatuto do Idoso represente um grande avanço no que concerne à preocupação de garantir moradia digna a essa parcela da população brasileira, ele ainda pode ser aperfeiçoado. Isso porque não basta reservar um percentual das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, mas é preciso garantir que tais unidades estarão situadas preferencialmente nos pavimentos térreos, de forma a tornar menos penoso o cotidiano dos moradores. Lembramos que, em edificações construídas por intermédio de programas habitacionais para baixa renda, nem sempre se pode contar com elevadores, o que dificulta o acesso dos idosos aos pavimentos superiores.

O objetivo da proposição que ora oferecemos à apreciação da Casa é preencher essa lacuna, pelo acréscimo de um parágrafo único ao art. 38 do Estatuto, de forma a prever que as unidades reservadas para atendimento aos idosos estejam situadas, preferencialmente, no pavimento térreo. Apesar de sua simplicidade, trata-se de uma medida de grande repercussão social, pelo que esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;
- II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

.....

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/10/2008.